

**Ccent. 47/2009**  
**FARMINVESTE/PARAREDE**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

28/05/2010

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 47/2009 – Farminveste/Pararede

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de Novembro de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, em 2008, pela Farminveste – Gestão de Participações SGPS, Lda. (doravante “Farminveste”), do controlo exclusivo sobre a Glintt – Global Intelligent Technologies, SGPS, S.A. (doravante “Glintt”), no âmbito da operação de fusão por incorporação da Consiste - Gestão de Projectos, Obras, Tecnologias de Informação, Equipamentos e Serviços, Lda. (doravante “Consiste”) na ParaRede, SGPS, S.A. (doravante “ParaRede”).
2. A presente notificação enquadra-se no âmbito de um procedimento oficioso, instaurado pela AdC à ora Notificante, Farminveste, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 40.º da Lei da Concorrência, por ausência de cumprimento do dever de notificação de operação de concentração.
3. Com efeito, e após a recepção de um conjunto de elementos, enviados em resposta a um pedido de elementos veiculado ao abrigo dos artigos 17.º e 18.º daquele normativo, constatou-se que, no ano de 2008, havia ocorrido uma operação de concentração não notificada à AdC, tendo esta Autoridade, nos termos da deliberação do seu Conselho de 5 de Novembro de 2009, notificado a Farminveste no sentido desta proceder à notificação da operação em falta, o que veio a ocorrer em 27 de Novembro.
4. A operação notificada constitui uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugado com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação, por preencher a condição prevista na alínea b), do n.º 1, do art. 9.º do mesmo diploma.

## 2. AS PARTES

### 2.1. Empresa Adquirente - Farminveste

5. A Farminveste é uma sociedade gestora de participações sociais, directamente detida pela Farminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S.A. e, indirectamente, pela Associação Nacional de Farmácias (doravante, “ANF”)<sup>1</sup>.
6. Por sua vez, a Farminveste detém a totalidade do capital social da Consiste, a qual tem por actividades principais a consultoria e desenvolvimento de software, com presença nas áreas da indústria farmacêutica, química, alimentação e bebidas, electrónica, construção, automóvel, têxtil e metalomecânica, e, em especial, na área da saúde, onde é responsável pela concepção, desenvolvimento e implementação de um sistema informático de gestão de stocks e vendas (designado “Sifarma”<sup>2</sup>) e de um sistema de comunicação de dados (designado “Farmalink”), concebidos para as farmácias, com forte implantação no sector farmacêutico retalhista<sup>3</sup>.
7. Os volumes de negócios realizados pela Farminveste, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2005, 2006, e 2007, foram os seguintes:

---

<sup>1</sup> A ANF tem por missão representar os interesses dos legais proprietários das farmácias, tomando todas as iniciativas e desenvolvendo todas as actividades que se mostrem necessárias ou úteis e que estejam em conformidade com os respectivos Estatutos.

<sup>2</sup> *Software* que permite às farmácias fazer a sua gestão de stocks e vendas, bem como efectuar as suas encomendas junto dos distribuidores grossistas por si escolhidos. O Sifarma, através do Farmalink, permite a comunicação de dados com os distribuidores grossistas. O Sifarma, cuja implementação e manutenção cabia, anteriormente, à Consiste, e, actualmente, à Glintt, permite à ANF ter acesso detalhado e em tempo real a todos os indicadores de gestão das farmácias, que utilizam o referido sistema informático, nomeadamente informação sobre *stocks*/roturas de *stocks*; encomendas; volumes de vendas por especialidade farmacêutica/produto (*cfr.* Ccent. 21/2009 - Alliance Healthcare/Proconfar, parágrafo 104). A informação recolhida é agregada por farmácia, e inclui a identificação do produto, o número de unidades vendidas com e sem receita, o número de actos de venda com receita, o número de unidades compradas, o número de actos de compra; bem como informação sobre os *stocks* no final do período e o preço médio de venda (*cfr.* Ccent. 21/2009 - Alliance Healthcare/Proconfar, parágrafo 105). Esta informação é facultada em bruto, diária ou semanalmente, às entidades nela interessadas (*cfr.* Ccent. 21/2009 - Alliance Healthcare/Proconfar, parágrafo 106).

<sup>3</sup> *Cfr.* Decisão referente à Ccent. 80/2005 – Farminústria / JMP II / Alliance Santé / Alliance Unichem, pág. 4.

Tabela 1 – Volume de negócios da Farminveste, nos anos de 2005, 2006 e 2007<sup>4</sup>

<i>Milhões Euros</i>	2005	2006	2007
<b>Portugal</b>	[<150]	[>150]	[>150]
<b>EEE<sup>5</sup></b>	[<150]	[>150]	[>150]
<b>Mundial</b>	[<150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante

## 2.2. Empresa Adquirida - ParaRede

8. A ParaRede era uma sociedade aberta, cotada na Euronext Lisbon e activa na área das tecnologias de informação, tanto em Portugal como em outros países, com especial enfoque nos sectores da banca e telecomunicações. O grupo ParaRede era, ainda, líder em Portugal e Angola no desenvolvimento e comercialização de terminais de pagamento electrónico. Em momento anterior à fusão, cerca de 75% do capital social da ParaRede encontrava-se disperso em mercado, sendo o restante detido por pessoas singulares e colectivas.
9. Os volumes de negócios realizados pela ParaRede, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2005, 2006, e 2007, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da ParaRede, nos anos de 2005, 2006 e 2007

<i>Milhões Euros</i>	2005	2006	2007
<b>Portugal</b>	[>2]	[>2]	[>2]
<b>EEE<sup>6</sup></b>	[>2]	[>2]	[>2]
<b>Mundial</b>	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

10. A Glintt é uma entidade resultante da fusão por incorporação da Consiste (empresa que era detida maioritariamente pela Farminveste) na ParaRede.
11. A Glintt dedica-se à gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta do exercício de actividades económicas, designadamente no sector dos sistemas de informação e comunicação.

<sup>4</sup> Os volumes de negócios referentes aos anos de 2006 e 2007 incluem já os volumes de negócios referentes à Alliance Healthcare, decorrentes da implementação da concentração Ccent 80/2005.

<sup>5</sup> Na ausência de informação relativa às vendas efectuadas no EEE optou-se por fazer-se corresponder a esta rubrica, as vendas efectuadas no mercado comunitário, únicos valores disponibilizados pela Notificante.

<sup>6</sup> Na ausência de informação relativa às vendas efectuadas no EEE optou-se por fazer corresponder a esta rubrica, as vendas efectuadas no mercado comunitário, únicos valores disponibilizados pela Notificante.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 3

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

#### 3.1. Nota Prévia

##### 3.1.1. Introdução

12. A Autoridade da Concorrência tomou conhecimento da realização de uma transacção, ocorrida em 11 de Junho de 2008, consubstanciada numa fusão por incorporação da sociedade Consiste na sociedade ParaRede (actualmente denominada Glintt).
13. De facto, nos termos das comunicações referentes a informação privilegiada apresentadas pela ParaRede à Comissão do Mercados de Valores Mobiliários, fazia-se referência ao facto das sociedades participantes na fusão terem informado o mercado da realização desta transacção, mas não a Autoridade da Concorrência, o que poderia constituir uma ausência de notificação de uma operação de concentração.
14. Por sua vez, no momento da reestruturação do capital social da futura entidade, uma participação de 49,5% teria sido atribuída ao Grupo ANF (via Farminveste).

##### 3.1.2. Descrição da Transacção

###### Da Cronologia de Eventos

15. Conforme referido *supra*, a transacção consistia numa fusão por incorporação da Consiste na ParaRede/Glintt, com uma subsequente atribuição de uma participação de 49,5% do capital da nova entidade ao Grupo ANF.
16. Com o objectivo de uma maior compreensão e enquadramento temporal da transacção, procede-se a uma descrição dos principais eventos:
  - (i) **19 de Fevereiro de 2008** – ParaRede emite um comunicado de imprensa, no qual informa que celebrou com a Consiste um Memorando de Entendimento (MoU) para a fusão das duas empresas. O capital da nova empresa será constituído por participações de 50% para cada uma das partes;
  - (ii) **18 de Abril de 2008** – Conselho de Administração da ParaRede e Conselho de Gerência da Consiste aprovam o projecto de fusão por incorporação da segunda na primeira, através da transferência do respectivo património e subsequente alteração da composição

accionista da nova entidade, a qual integraria o Grupo ANF (através da Farminveste) com uma participação de 49,5% do capital;

- (iii) **5 de Junho de 2008** – ParaRede anuncia que passaria a adoptar a marca “Glintt” para identificar os seus produtos e serviços, e que a mesma integraria, igualmente – e se concretizada a fusão – os produtos e serviços da Consiste;
- (iv) **11 de Junho de 2008** - Assembleia-Geral da ParaRede, na qual foi aprovada a fusão por incorporação da Consiste na ParaRede. Na mesma Assembleia-Geral, foi deliberado, nomeadamente, a alteração dos Estatutos, por forma a permitir a reestruturação do capital social, bem como a alteração da denominação social da empresa para *Glintt – Global Intelligent Technologies, SGPS, S.A.*, e a aprovação da nova composição dos órgãos sociais para o triénio de 2008-2010 (*vide infra*);
- (v) **23 de Julho de 2008** – Glintt informa o mercado que, naquela data, ficou concluído o registo comercial das deliberações da Assembleia Geral realizada a 11 de Junho de 2008;
- (vi) **24 de Julho de 2008** – Glintt comunica ao mercado que a Farminveste Lda. a havia informado de que: a participação de 0,08% no capital social da Glintt, detida pelo Dr. João Carlos Lombo da Silva Cordeiro (membro do Conselho de Administração da Farminveste, SGPS, Lda.) é imputável à Farminveste, SGPS, Lda; a participação de 0,02% no capital social da Glintt, detida pelo Dr. João Gonçalves da Silveira (membro do Conselho de Gerência da Farminveste, S.A.) é imputável à Farminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S.A.. Neste sentido, são imputáveis à Farminveste, Lda., à Farminveste, S.A. e à ANF, na qualidade de entidade dominante das referidas sociedades, 49,83% dos direitos de voto na *Glintt*;
- (vii) **Outubro de 2009** – as participações qualificadas da estrutura accionista da Glintt correspondem ao seguinte:

	<b>Ações</b>	<b>% do Capital Social</b>	<b>% dos Votos</b>
Farminveste, SGPS, Lda. *	43.246.620	49,73%	49,83%
José Ribeiro Gomes	2.600.000	2,98%	2,98%
UBS AG, Zurich and Basel	1.782.769	2,05%	2,05%
Structured Investments, SGPS, S.A.	1.709.877	1,96%	1,96%
Mota-Engil, Ambiente e Serviços, S.A.	1.688.932	1,94%	1,94%

\* *Vide* comunicado de 24 de Julho.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 5

17. Conforme se referiu, em 11 de Junho de 2008, foi aprovada a composição dos órgãos sociais da Glintt. Atendendo à relevância que a composição destes órgãos assumem na apreciação da presente transacção, listam-se os mesmos:

i. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- i. Presidente Dr. João Carlos Lombo da Silva Cordeiro (Grupo ANF)
- ii. Vogal Dr. Pedro Miguel Marques Rebelo Pinto
- iii. Vogal Eng. Fernando Jorge da Costa Freire (Grupo ANF)
- iv. Vogal Dr. Armando Júlio Rio dos Reis (Grupo ANF)
- v. Vogal Dr. Vítor Manuel Lopes Segurado (Grupo ANF)
- vi. Vogal Dr. Abel Bernardino Teixeira Mesquita (Grupo ANF)
- vii. Vogal Dr. Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes
- viii. Vogal Dr. João Nuno Bernardes da Costa Moreira
- ix. Vogal Eng. Pedro Manuel de Barros Inácio

ii. COMISSÃO EXECUTIVA

- i. Presidente Executivo Eng. Fernando Jorge da Costa Freire (Grupo ANF)
- ii. Administrador Executivo Dr. Pedro Miguel Marques Rebelo Pinto
- iii. Administrador Executivo Dr. Armando Júlio Rio dos Reis (Grupo ANF)
- iv. Administrador Executivo Dr. João Nuno Bernardes da Costa Moreira

iii. MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

- i. Presidente Dr. António Soares
- ii. Secretário Dr. Marcos de Sousa Monteiro

18. Igualmente, procede-se a uma descrição dos mecanismos mais relevantes relacionados com o sistema de adopção de deliberações, em sede de Assembleia Geral e em sede de Conselho de Administração<sup>7</sup>:

i. Assembleia Geral:

*“ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO*

*(Deliberações)*

*UM – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.*

---

<sup>7</sup> Esta descrição baseia-se na análise dos Estatutos da Glintt e do Relatório sobre o Governo da Sociedade Glintt (2008), disponível em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt).

(...)” (sublinhado nosso);

ii. Conselho de Administração

“ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência do Conselho de Administração)

(...)

*DOIS – Sem prejuízo dos demais limites fixados na lei, o Conselho de Administração não pode delegar a sua competência para: (i) definir a estratégia e as políticas gerais da sociedade; (ii) definir a estrutura do grupo; (iii) tomar decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante, risco ou às suas características especiais.*

(...)” (sublinhado nosso)

“ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e Deliberações do Conselho de Administração)

(...)

*TRÊS – O Conselho de Administração só poderá deliberar estando presente ou representada a maioria dos seus membros, podendo os Administradores fazer-se representar nas reuniões por outro Administrador mediante carta dirigida ao Presidente do conselho.* (sublinhado nosso)

*QUATRO – As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, podendo os Administradores votar por correspondência.* (sublinhado nosso)

*CINCO – O Presidente tem sempre voto de qualidade. Em caso de ausência ou de impedimento do Presidente, tem voto de qualidade o membro do Conselho de Administração ao qual tenha sido atribuído esse direito no respectivo acto de designação.* (sublinhado nosso)

(...)”

19. Por sua vez, nos termos do “Relatório sobre o Governo da Sociedade Glintt”, o Conselho de Administração reservou para si, nomeadamente, as seguintes matérias: (i) aprovação dos relatórios e contas anuais; (ii) aprovação dos planos estratégicos e das políticas gerais da Sociedade e do Grupo; (iii) aprovação do orçamento anual, incluindo o enquadramento das contratações de pessoal.

### 3.1.3. Da obrigatoriedade de notificação

20. À luz dos elementos coligidos, entendeu a AdC que a definição da natureza de operação de concentração, para efeitos da Lei da Concorrência, não resultou do facto da transacção revestir a forma de fusão (cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea a)), mas sim do facto da transacção revestir uma aquisição de controlo exclusivo do Grupo ANF sobre a ParaRede (cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea b)).
21. Com efeito, em 18 de Abril de 2008, com a aprovação dos projectos de fusão por ambas as entidades – ParaRede e Consiste –, estabeleceu-se que a nova composição accionista integraria o Grupo ANF, com uma participação de 49,5% no capital social da nova entidade e correspondentes direitos de voto, a qual veio, posteriormente, a ser reajustada para 49,83% em 24 de Julho.
22. Ora, da análise da listagem de participações qualificadas no capital social da Glintt, bem como a correspondente percentagem de direitos de voto, verifica-se que a posição do Grupo ANF (via Farminveste, Lda.) supera largamente todas as restantes, concentrando em si quase 50% do capital e correspondentes direitos de voto, enquanto que as restantes participações qualificadas representam, cada uma, menos de 3% do capital e correspondentes direitos de voto.
23. Por outro lado, na Assembleia Geral de 11 de Junho – que aprovou a fusão da Consiste na ParaRede – procedeu-se, igualmente, à aprovação da nova composição dos órgãos sociais da Glintt para o triénio 2008-2010. Desta, constata-se que o Conselho de Administração da Glintt integrará 9 membros (Presidente e oito vogais), dos quais 5 – incluindo o seu Presidente – encontram-se “ligados”, directa ou indirectamente (via Farminveste e/ou Consiste), ao Grupo ANF<sup>8</sup>.
24. Nestes termos, considerando:
  - i. Que as denominadas “matérias estratégicas” estão reservadas ao Conselho de Administração (cfr. pontos 18 e 19 *supra*);
  - ii. Que o Conselho de Administração é composto, com manifesta maioria, de membros com ligações ao Grupo ANF (cfr. pontos 17 e 23 *supra*);

---

<sup>8</sup> Directamente via ANF ou indirectamente via Farminveste: Presidente Dr. João Carlos Lombo da Silva Cordeiro, Vogal Dr. Vítor Manuel Lopes Segurado, Vogal Dr. Abel Bernardino Teixeira Mesquita; indirectamente, via Consiste: Vogal Eng. Fernando Jorge da Costa Freire e Vogal Dr. Armando Júlio Rio dos Reis.

- iii. Que o Conselho de Administração delibera por maioria simples dos votos, tendo, sempre, o Presidente voto de qualidade (cfr. ponto 18 *supra*);
- entendeu-se que a participação de 49,5%, com posterior reajustamento a 49,83%, no capital social (e direitos de voto) da Glintt, imputável ao Grupo ANF, representa uma participação de controlo sobre a Glintt, e que a sua assunção, em 11 de Junho de 2008, na sequência da Assembleia-Geral, configurou uma operação de concentração tendente à aquisição de controlo exclusivo daquela sobre esta, nos termos e para os efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Concorrência.
25. Determinada a natureza da operação como operação de concentração, para efeitos do artigo 8.º da Lei da Concorrência, tornar-se-ia necessário averiguar da sua eventual obrigatoriedade de notificação, nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma.
26. De acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º1, alínea b), da Lei da Concorrência:
- “1 — As operações de concentração de empresas estão sujeitas a notificação prévia quando preencham uma das seguintes condições:*
- (...)*
- b) O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.”* (sublinhado nosso)
27. Temos que, pelo menos, a condição de notificabilidade relativa ao volume de negócios se encontra satisfeita (cfr. artigo 9.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Concorrência).
28. De facto, e conforme referido, o volume de negócios da ParaRede ascendeu, em 2007, a € 51,7 milhões (cfr. ponto 9 *supra*). Por sua vez, o volume de negócios a ser contabilizado, para efeitos dos artigos 9.º e 10.º da Lei da Concorrência, compreenderá todo o universo do Grupo ANF, enquanto entidade adquirente da ParaRede.
29. De acordo com dados disponíveis, o universo ANF compreende participações de controlo – exclusivo ou conjunto – nas empresas Consiste, Farminveste, Lda. e Farminveste, S.A.,

Farmatradings 2 – Produtos Farmacêuticos Unipessoal, Lda. e Alliance Healthcare (anteriormente, denominada Alliance Unichem Farmacêutica, S.A.<sup>9</sup>), entre outras.

30. Ora, considerando que esta última empresa – Alliance Healthcare – teve um volume de negócios, em 2007, de cerca de € 580,8 milhões e que a mesma é controlada conjuntamente por três empresas – Alliance Boots (anterior Alliance Santé), a ANF (através da Farminveste, S.A.) e Grupo José de Mello –, a parcela a ser imputada ao Grupo ANF será de € 193 milhões<sup>10</sup>. Ainda assim, e se dúvidas subsistissem, a esta cifra sempre acrescerá o volume de negócios da Consiste de cerca de € 56,5 milhões.
31. Temos, pois, que os volumes de negócios do conjunto das empresas participantes na operação (Grupo ANF e ParaRede) superam o montante de € 150 milhões, bem como o montante individual de € 2 milhões.
32. Em face do exposto, entendeu-se que a operação de concentração, consubstanciada na aquisição do controlo exclusivo, pelo Grupo ANF sobre a ParaRede, encontrava-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, nos termos do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
33. Estabilizados estes elementos – partes na operação, natureza da operação, e dever de notificabilidade –, incumbia à entidade adquirente, *in casu*, Farminveste, proceder à notificação da operação junto da AdC, no prazo de 7 dias úteis após a “conclusão do acordo” (cfr. artigo 9.º, n.º 2 da Lei da Concorrência).
34. Para efeitos de definição deste momento (conclusão do acordo), dever-se-á entender que o mesmo corresponde à data das Assembleias-Gerais nas quais se aprovaram os projectos de fusão, já que apenas aí se estabilizaram definitivamente os elementos essenciais da operação, designadamente, entidades envolvidas, objecto da transacção e calendários relevantes.

---

<sup>9</sup> Objecto da operação de concentração e de Decisão da AdC relativa à *Ccent. 80/2005 – Farminústria/JMPII/Alliance Santé/Alliance Unichem*.

<sup>10</sup> Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Concorrência, “2 — *No caso de uma ou várias empresas envolvidas na operação de concentração disporem conjuntamente dos direitos ou poderes enumerados na alínea b) do n.º 1, há que no cálculo do volume de negócios das empresas participantes na operação de concentração:* (...)

*b) Tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos e da prestação de serviços realizados entre a empresa comum e qualquer outra empresa terceira, o qual será imputado a cada uma das empresas participantes na operação de concentração na parte correspondente à sua divisão em partes iguais por todas as empresas que controlam a empresa comum.*” (sublinhado nosso)

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 10

35. Atendendo a que a Assembleia-Geral da ParaRede se realizou em 11 de Junho de 2008<sup>11</sup>, deveria ter a Farminveste notificado a AdC nos sete dias úteis seguintes – até 23 de Junho de 2008.

#### 3.1.4. Conclusão

36. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência deliberou, em 5 de Novembro de 2009, instaurar um Procedimento Oficioso, nos termos do artigo 40.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Concorrência, em face da não formalização de notificação prévia de operação de concentração, ao abrigo do artigo 9.º daquele normativo. Nesta sequência, e conforme referido *supra*, a notificação da operação de concentração em apreço veio a ocorrer em 27 de Novembro de 2009.

#### 3.2. Natureza da Operação

37. A operação de concentração ora notificada consiste, assim, na aquisição, pela Farminveste, do controlo exclusivo sobre a Glintt (no âmbito da operação de fusão por incorporação da Consiste na ParaRede).
38. A operação notificada constitui uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugado com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação, por preencher a condição prevista na alínea b), do n.º 1, do art. 9.º do mesmo diploma.

### 4. MERCADOS RELEVANTES

#### 4.1. Mercado do Produto Relevante

39. De acordo com informações veiculadas pela Notificante, quer a Consiste quer a ParaRede actuavam, essencialmente, no sector das tecnologias de informação, nas suas diversas componentes, incluindo serviços de tecnologias de informação, venda de hardware e software (cliente, servidor e aplicacional), e venda dos respectivos periféricos e equipamento de telecomunicações, verificando-se uma sobreposição de actividades de ambas as empresas.

---

<sup>11</sup> Desconhece-se a data precisa da Assembleia-Geral da Consiste. Contudo estima-se que, atendendo à natureza dos pontos de agenda nela a deliberar e a necessidade da mesma convergir, temporalmente, o mais possível com a da ParaRede, não deverá ter divergido muito da data de 11 de Junho.

#### 4.1.1. Posição da Notificante

40. A Notificante, referindo-se à prática decisória comunitária<sup>12</sup>, considera que o sector das Tecnologias de Informação (TI) engloba os serviços de tecnologias de informação, a venda por grosso de produtos de TI e a venda a retalho de produtos de TI.
41. No que se refere aos serviços de TI, a Notificante identifica “*os seguintes sub-mercados*”: (i) manutenção e suporte de hardware (inclui os serviços relativos à actualização e correcção dos equipamentos informáticos); (ii) manutenção e suporte de software (inclui os serviços de actualização e correcção de falhas detectadas no software); (iii) consultoria (inclui os serviços de desenho de arquitecturas de sistemas de informação, planeamento e controlo de projectos); (iv) desenvolvimento e integração (inclui os serviços de programação e de implementação de soluções informáticas); (v) educação e treino (inclui os serviços de formação); (vi) gestão de serviços de tecnologias de informação (inclui os serviços de gestão de software e hardware de base com vista à implementação de uma solução informática); e (vii) serviços de gestão de negócio (inclui os serviços de gestão de aplicações chave na actividade de uma organização).
42. A Notificante considera, ainda, que os exactos limites destes sub-mercados tendem a ser cada vez mais esbatidos atendendo, por um lado, à rápida evolução tecnológica a que o sector de TI está sujeito e, por outro, ao facto da procura destes serviços privilegiar a política de balcão único, ou seja, os clientes desejarem adquirir ao mesmo fornecedor, não apenas um, mas, tendencialmente, uma gama mais completa, variada e abrangente de serviços que as empresas de TI se encontram aptas a disponibilizar.
43. Segundo a Notificante, esta situação contribui para a existência de um significativo grau de substituíbilidade do lado da oferta, verificando-se uma disponibilização, por parte dos vários operadores no mercado, de uma gama completa de serviços integrados de TI.
44. Reconhece ainda, a Notificante, a dificuldade em quantificar a dimensão de cada um dos sub-mercados *supra* identificados, na medida em que os dados actualmente disponíveis são tratados por empresas de *market intelligence*, as quais utilizam uma metodologia de análise baseada em sub-mercados não totalmente coincidentes com os definidos pela Comissão Europeia em operações de concentração envolvendo empresas de TI.

---

<sup>12</sup> Cfr. caso N° IV/M.1561 – GEOTRONICS/WANG

45. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, a Notificante utilizou os dados publicados pelo IDC<sup>13</sup> relativos a 2009, para Portugal, tendo referido que é possível estabelecer um paralelo entre a definição do mercado do produto relevante avançado pela Comissão Europeia<sup>14</sup> e o relatório da IDC, no que se refere aos serviços de TI.
46. A Notificante entende, por conseguinte, que os sub-mercados (i) e (ii) *supra* identificados, relativos à manutenção e suporte de hardware e manutenção e suporte de software, respectivamente, estarão incluídos nos “Support Services” do relatório IDC; por sua vez, os sub-mercados (iii) e (v) relativos a consultoria e educação e treino, respectivamente, estarão incluídos no “Planning” do relatório IDC; o sub-mercado identificado em (iv), correspondente ao desenvolvimento e integração, estará incluído na “Implementation” do relatório IDC; e, por fim, os sub-mercados (vi) e (vii), correspondentes à gestão de serviços de tecnologias de informação e aos serviços de gestão de negócio definidos pela CE, respectivamente, estarão incluídos no “Operations Management” do relatório IDC.
47. Para melhor ilustrar a sistematização *supra* referida, veja-se o seguinte quadro:

Áreas de especialidade de acordo com o Relatório do IDC		Compatibilização com as áreas de especialidade definidas pela CE	Especificação dos serviços
Serviços de Tecnologia de Informação	Treino e Educação		
	Planeamento	Inclui: (iii) consultoria; (v) educação e treino	
	Implementação	Inclui (iv) desenvolvimento e integração	
	Serviços de Suporte	Inclui (i) suporte e a manutenção de hardware; (ii) suporte e manutenção de software	
	Gestão de Operações	Inclui (vi) gestão de serviços de tecnologias de informação (vii) serviços de gestão de negócio	

<sup>13</sup> A IDC é a empresa líder mundial na área de "market intelligence", serviços de consultoria e organização de eventos para os mercados das Tecnologias de Informação, Telecomunicações e Electrónica de Consumo. A IDC é uma subsidiária da IDG - International Data Group, líder mundial na área dos *media* tecnológicos, estudos de mercado e de eventos.

<sup>14</sup> Refira-se, porém, que em alternativa à definição acima indicada, a Comissão Europeia já encarou a possibilidade do mercado dos serviços de Tecnologias de Informação poder vir a ser delimitado numa base sectorial ou em função da dimensão das empresas que procuram este tipo de serviços (grandes ou pequenas e médias empresas), muito embora nunca tenha tido necessidade de delimitar tão finamente aquele mercado (*cfr.* casos COMP/M.3398 – Hewlett Packard/Triaton e COMP/M.2946 – IBM/PWC Consulting).

<b>Hardware</b>	Server Systems		Venda de computadores que se destinam a actuar como sistemas servidores
	Client Systems	Inclui Venda por grosso e retalho de produtos de Tecnologias de Informação	Venda de computadores destinados à produtividade pessoal ou a funcionarem como clientes dos sistemas servidores
	Storage		Sistemas de armazenamento (discos, <i>tapes</i> , sistemas de <i>backup</i> , etc.)
	Peripheral & Add-Ons	Inclui Venda por grosso e retalho de produtos de Tecnologias de Informação	Sistemas periféricos susceptíveis de serem ligados a um computador cliente ou servidor (impressoras, ratos, teclados, telefones, câmaras Web, etc.)
	Telecom Equipment		Equipamentos de telecomunicações, como centrais telefónicas ou equipamentos activos de rede (routers, modems, etc.)
<b>Software</b>	Package Software		Software desenvolvido por medida (sistemas operativos ou aplicações de produtividade)

**Fonte:** AdC, com base nos dados facultados pela Notificante.

48. Face ao exposto, a Notificante, para efeitos da presente operação de concentração, entende que o mercado relevante consiste no mercado global das Tecnologias da Informação, englobando a venda por grosso de produtos de TI, a venda a retalho de produtos de TI e os serviços de tecnologias de informação.

#### 4.1.2. Posição da AdC

49. Conforme referido nos pontos 40 e 48, a Notificante considera que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante consiste no mercado global das Tecnologias de Informação, englobando a venda por grosso de produtos de TI, a venda a retalho de produtos de TI e os serviços de tecnologias de informação.

50. Atendendo às áreas de actividade em que os serviços de tecnologias de informação prestados pelas empresas em causa, na presente operação de concentração, têm aplicação (banca, seguros e outros serviços financeiros, indústria, Estado, saúde, educação, comunicação e transportes, entre

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 14

outros), considera a AdC que poderia justificar-se uma definição mais fina do mercado, nomeadamente, por tipo de indústria/cliente<sup>15</sup>.

51. No entanto, atendendo a que, qualquer que seja a delimitação de mercado acolhida – seja por área de actividade, ou por tipo de indústria/cliente –, as conclusões jus-concorrenciais não se alteram, como adiante melhor se verificará, a AdC entende não ser necessária uma delimitação mais exacta do mercado, podendo aceitar, para efeitos da presente análise, a definição proposta pela Notificante, como correspondendo ao mercado global das Tecnologias de Informação.
52. Por outro lado, quanto às vendas por grosso de produtos de TI, importa referir que nem a Consiste nem a ParaRede desenvolvem actividade a este nível, pelo que o mesmo não será considerado para efeitos da presente análise.
53. No que concerne às vendas a retalho de produtos de TI, considera-se que a sua inclusão no mercado global das TI não altera as conclusões da análise jus-concorrencial da operação notificada, atendendo, em particular, ao peso relativo que a Glintt detém nos vários segmentos de mercado por tipo de cliente/indústria<sup>16</sup>, bem como o facto de esta entidade não proceder a vendas junto de clientes particulares, mas apenas junto de clientes empresariais. Nestes termos, seria pouco razoável admitir que o peso relativo que a Glintt detém em cada um destes segmentos fosse substancialmente distinto e superior ao que deteria caso se procedesse à análise autónoma do mercado retalhista dos produtos de TI.
54. Como nota final, refira-se que a Farminveste, no âmbito das suas actividades, comercializa a terceiros, mediante contrapartida financeira, dados em bruto recolhidos do *software* Sifarma<sup>17</sup>. Esses dados são (e eram) vendidos em bruto a empresas activas nos serviços de *marketing intelligence pharma*<sup>18</sup> (casos, nomeadamente, da IMS Health, Lda.<sup>19</sup> e da HMR - Health Market

---

<sup>15</sup> Vide nota de rodapé 14.

<sup>16</sup> Cfr. Tabela 5, incluída no ponto 66.

<sup>17</sup> Vide nota de rodapé 2.

<sup>18</sup> Identificado como os serviços que têm vindo a ser desenvolvidos com base em metodologias, aplicações informáticas específicas, bem como numa rede organizada de recolha de informação (visando satisfazer as necessidades de informação específicas das empresas médico - farmacêuticas) e que por tal razão não podem ser substituíveis do ponto de vista da respectiva procura por outras soluções de informação de cariz distinto e destinadas a cobrir diferentes necessidades de outras “procuras” (vide processo Ccent. 15/2003 – IMS/Azyz, pág. 5).

<sup>19</sup> Refira-se, contudo, que o fornecimento regular dos dados recolhidos através do Sifarma, à IMS, foi suspenso a partir de 31 de Março de 2009.

Research, Lda.<sup>20</sup>) que, por sua vez e depois de por si trabalhados, são vendidos a empresas a operar nos sectores da indústria farmacêutica e saúde.

55. Refira-se, contudo, que a informação disponibilizada pela Farminveste a terceiros dizia respeito, apenas e unicamente, a dados recolhidos directamente junto das farmácias associadas da ANF (cerca de 97% do universo nacional de farmácias), actividade que, segundo a Notificante, nunca terá sido desenvolvida pela ParaRede (actual Glintt) em momento pré-concentração, mantendo a Glintt – à semelhança da Consiste no passado –, a responsabilidade pela distribuição e instalação do sistema Sifarma e respectiva manutenção.
56. Desta forma, a AdC entende que a cedência de informação, respeitante a dados relativos às farmácias, a empresas a operar ao nível do *marketing intelligence pharma*, não constitui uma actividade considerada relevante para efeitos da análise da presente operação, pelo que não será aqui analisada.
57. Em face do exposto, considera a AdC que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado do produto relevante corresponde ao *mercado global das tecnologias de informação*.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

58. Os serviços de tecnologia de informação são prestados essencialmente a nível nacional, atendendo às especificidades linguísticas e aos requisitos exigidos pelos clientes a nível de cada país.
59. No entanto, existe um reconhecimento de que o mercado das tecnologias de informação tende a internacionalizar-se, atendendo a factores como a padronização dos contratos de TI (acordados a nível internacional e aplicados a nível nacional ou local), à mobilidade da mão-de-obra qualificada associada às TI, à centralização da gestão da TI, à crescente utilização do inglês como língua universal para aplicação das TI e à utilização das comunicações que permitem a realização de tarefas por via remota.

---

<sup>20</sup> A HMR, empresa do Grupo ANF, tem como missão dotar as indústrias farmacêutica e da saúde de conhecimento efectivo sobre os mercados onde operam, oferecendo um serviço de elevada qualidade, sustentado na fonte de informação mais fidedigna e coerente – a farmácia – e em soluções tecnológicas avançadas. A HMR disponibiliza informação relativa a todo o Mercado Farmacêutico segmentado em: medicamentos de uso humano, medicamentos MG, medicamentos não sujeitos a prescrição, dispositivos médicos, produtos cosméticos e de higiene corporal, produtos de nutrição e dietética, suplementos alimentares e medicamentos de uso veterinário. A HMR disponibiliza serviços tendo por base o mercado total nacional ou as definições de mercado específicas de clientes a nível regional.

60. Não obstante, e atendendo a que a análise jus concorrencial não será distinta, em função da exacta delimitação do âmbito geográfico do mercado, considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, que tal âmbito corresponde ao território nacional.

#### 4.3. Conclusão

61. Face a todo o exposto, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante corresponde ao *mercado global das tecnologias de informação*, no território nacional.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Efeitos Horizontais

#### 5.1.1. Estrutura da Oferta

62. Segundo informação da Notificante, o mercado relevante considerado terá registado, em 2007, um valor global que ascendeu a cerca de € 2593 milhões, traduzido na seguinte estrutura de oferta:

Tabela 3 – Estrutura de oferta do mercado global das tecnologias de informação, no território nacional, no ano anterior à realização da operação de concentração

Empresas	2007 (%)
HP (com EDS)	[10-20]
IBM	[10-20]
Novabase	[10-20]
Lógica <sup>21</sup>	[5-10]
Accenture	[0-5]
PT SI	[0-5]
Reditus (com Tecnidata)	[0-5]
<b>ParaRede</b>	[0-5]
<b>Consiste</b>	[0-5]
<b>Quota pós-concentração</b>	[0-5]
Prológica	[0-5]
Deloitte Consultores	[0-5]
Informática El Corte Inglés	[0-5]

Fonte: Estimativas da Notificante, a partir de dados do IDC.

63. Conforme resulta da leitura da tabela *supra* identificada, a quota de mercado afecta à entidade resultante da presente operação de concentração é de [0-5] %.

<sup>21</sup> Segundo a Notificante apenas inclui o volume de vendas de serviços.

64. A posição de mercado da entidade resultante da concentração será, por conseguinte, reforçada, passando a ocupar o quinto lugar no *ranking* dos maiores operadores em exercício no mercado global das tecnologias de informação no território nacional. Não obstante, a nova entidade continuará a enfrentar a concorrência de operadores de maior dimensão, nomeadamente da HP (com EDS), da IBM e da Novabase.
65. Atenta a informação sobre quotas de mercado fornecida pela Notificante, conclui-se que o *delta*<sup>22</sup> da operação é de [**<150**] pontos, considerando-se, como tal, que, independentemente do valor assumido pelo *IHH*<sup>23</sup> no cenário pós-operação (que, no caso presente, é de [**<1000**] pontos), será improvável que a presente operação de concentração seja susceptível de gerar quaisquer preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal, neste mercado<sup>24</sup>.
66. Saliente-se ainda que, mesmo na eventualidade de se considerar uma diferente delimitação do mercado, nomeadamente por área de especialidade (*vide* tabela 4 *infra*) ou por tipo de indústria/cliente (*vide* tabela 5 *infra*), as quotas da entidade resultante da presente operação, para o ano de 2007, dificilmente seriam susceptíveis de indiciar problemas jus-concorrenciais:

---

<sup>22</sup> O *delta* constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado directamente resultante da operação de concentração e pode ser calculado independentemente da concentração global do mercado, duplicando o produto das quotas de mercado das empresas objecto da concentração (*vide* ponto 16 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações Horizontais nos termos do Regulamento do Conselho (CE) n.º 139/2004 relativo ao Controlo das Concentrações de Empresas).

<sup>23</sup> *IHH* é o *Índice de Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o *IHH* para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, v. as Orientações para Apreciação das Concentrações Horizontais nos termos do Regulamento do Conselho (CE) n.º 139/2004 relativo ao Controlo das Concentrações de Empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). O *IHH* após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

<sup>24</sup> De acordo com a Comissão Europeia, é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal, quando o *IHH*, num cenário pós-concentração, é situado entre 1 000 e 2 000 e com um *delta* inferior a 250, ou numa concentração com um *IHH*, após a concentração, superior a 2 000 e com um *delta* inferior a 150 (*vide* ponto 20 da Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

**Tabela 4 – Mercado global das tecnologias de informação no território nacional, no ano de 2007, por área de especialidade**

Área de Especialidade	Consiste (%)	ParaRede (%)	Quota Conjunta
Serviços de Suporte	[0-5]	[5-10]	[5-10]
Implementação	[5-10]	[0-5]	[5-10]
Planeamento	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Gestão de Operações	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Treino e Educação	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Server Systems	[0-5]	[0-5]	[5-10]
Storage	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Peripheral Add-Ons	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Package Software	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Telecom Equipment	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Client Systems	[0-5]	[0-5]	[0-5]

Fonte: Notificante

**Tabela 5 – Mercado global das tecnologias de informação no território nacional, no ano de 2007, por área de cliente**

Área de Cliente	Consiste (%)	ParaRede (%)	Quota Conjunta
Business Services	[5-10]	[5-10]	[10-20]
Health	[10-20]	[0-5]	[10-20]
Retail & Wholesale	[5-10]	[0-5]	[5-10]
Communications, Transport & Utilities	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Banking	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Insurance and other Finance	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Government	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Manufacturing	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Education	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Home	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Outros	[0-5]	[0-5]	[0-5]

Fonte: Notificante

67. Face ao *supra* exposto, conclui-se que da operação de concentração ora em apreço não resultarão impactos horizontais, dos quais possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado relevante considerado.

## 5.2. Efeitos não Horizontais

68. No decurso da instrução, foram trazidos ao processo um conjunto de observações relacionadas com eventuais efeitos não horizontais que pudessem resultar da implementação da presente operação de concentração.

69. Em particular, vem a IMS Health, Lda. referir que “*sendo o sector farmacêutico, e da Saúde em geral, uma área particularmente importante para a ANF/Glintt e considerando o grau de*

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 19

*concentração aí vigente, importa proceder a uma análise rigorosa da delimitação do mercado relevante, das relações verticais estabelecidas e dos problemas jusconcorrenciais existentes”.*

70. Por sua vez – e em termos sucintos – entende a APIFARMA – Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica (doravante “Apifarma”) que “... *na ausência da operação de concentração em análise o Grupo ANF não disporia dos meios necessários ao tratamento dos dados sobre a actividade das farmácias reunidos no sistema informático Sifarma em termos que lhe permitissem prestar serviços de marketing intelligence pharma [25] à indústria farmacêutica”.*
71. Com efeito, refere que enquanto “...*a Consiste nunca terá prestado serviços de marketing intelligence pharma e a sua actividade na área da consultoria à data da operação aparenta ser manifestamente incipiente”*, já a ParaRede “...*reforçava nesse ano a sua aposta na área da Consultoria em TI através da contratação de recursos seniores e da integração de colaboradores de empresas entretanto adquiridas, passando a operar sob uma sub-marca própria – ParaRede IT Consulting”.*
72. Assim, “...*a fusão entre a Consiste e a ParaRede permitiu o surgimento de uma empresa — a Glintt — dotada de meios adequados para o desenvolvimento de serviços de consultoria específicos na área da saúde”*, dotando o Grupo de novas competências, nomeadamente a nível de ERP’s<sup>26</sup>, CRM’s<sup>27</sup> e software específico para a área da Saúde e Farmácias e potenciando o

---

<sup>25</sup> Vide nota de rodapé n.º18.

<sup>26</sup> ERP – *Enterprise Resource Planning* – é um software desenvolvido para gerir recursos internos e externos de uma organização, incluindo os seus bens tangíveis, recursos financeiros, materiais e humanos. O software é concebido para facilitar o fluxo de informação entre as diferentes áreas de negócio dentro de uma organização e tem como função gerir as ligações com entidades externas, designadamente clientes e fornecedores. O ERP utiliza uma base de dados centralizada e uma plataforma comum de processamento, consolidando nessa base de dados todas as operações relacionadas com as actividades acima referidas de forma uniforme e para que possa ser acedida de uma forma generalizada dentro da organização. Este software é normalmente composto por vários módulos a saber: módulo principal (engloba a área financeira, a distribuição, os recursos humanos e a gestão do ciclo de vida dos produtos; aplicações avançadas (como o *Customer Relationship Management* o *Supply Chain Management* que engloba as compras, a produção e a distribuição e o *Warehouse Management System*; e a *Decision Support System* (aplicações destinadas ao apoio à decisão também designadas de *Business Intelligence* (BI) que se destinam a suportar decisões dentro da própria organização, nomeadamente, proporcionando uma perspectiva histórica, corrente e previsional das principais actividades dentro de uma organização.

<sup>27</sup> CRM- *Customer Relationship Management*.

surgimento da HMR<sup>28</sup>, a qual estaria “*indissociavelmente ligado à operação de fusão em análise...*”.

73. Com efeito, no âmbito da presente investigação, concluiu-se ser condição para o exercício da actividade da HMR, (i) a afectação de recursos humanos, de preferência com *know-how* na área da saúde; (ii) o acesso à matéria-prima que, no caso presente, respeita à informação “em bruto” relativa às farmácias recolhida através do sistema Sifarma, propriedade da Farminveste; e (iii) o acesso a serviços de *Data Intelligence*, que possibilitem o tratamento dessa mesma informação “em bruto”, em função das pretensões específicas dos respectivos clientes.
74. Contudo, considerando que:
- (i) A ParaRede, conforme indicado pela Notificante, não terá “contribuído” com capital humano para a HMR, já que o quadro de recursos humanos desta sociedade é constituído, maioritariamente, por antigos colaboradores da IMS Health, da Cegedim Dentríte<sup>29</sup>, ou provenientes da Indústria Farmacêutica, com *know-how* específico ao desenvolvimento da actividade da empresa;
  - (ii) Os dados agora disponibilizados, pela Glintt à Farminveste, são em tudo idênticos aos disponibilizados pela Consiste à IMS Health, entre os períodos de 2006 (ano anterior ao da fusão Consiste/ParaRede) e 31 de Março de 2009, não se afigurando ter ocorrido um reforço quantitativo e/ou qualitativo da informação “em bruto” disponibilizada à HMR, comparativamente à que era cedida pela Consiste, em momento pré-concentração.  
  
Efectivamente, a ParaRede terá tido um impacto neutro na capacidade de acesso a informação farmacêutica, por parte da entidade resultante da fusão, uma vez que esta informação é proveniente do sistema Sifarma, o qual, em momento pré-concentração, já era detido e gerido pela Consiste, não resultando da operação qualquer alteração a este nível.
  - (iii) A aquisição da ParaRede pela Farminveste não teve qualquer impacto no que respeita à cedência, pela primeira, de serviços de *Data Intelligence* necessários à actividade da HMR

---

<sup>28</sup> A HMR - Health Market Research, Lda. opera no mercado do *marketing intelligence pharma*, ou seja, trabalha os dados em bruto relativos às farmácias (recolhidos pelo sistema Sifarma) e disponibiliza-os a empresas do sector farmacêutico e da saúde (*vide* nota de rodapé n.º 20).

<sup>29</sup> Cegedim Dentríte, sociedade constituída em 2007, oferece uma gama diversificada de produtos e serviços no âmbito do sector da saúde (*cf.* Ccent.22/2007 – Dentríte / Cegedim).

– o que vem a ser confirmado pela contratualização desses mesmos serviços, por esta última, a empresas terceiras fora do universo ANF;

entende a AdC não resultarem efeitos não horizontais decorrentes da operação de concentração ora em análise.

### 5.3. Conclusão da Avaliação Jus-concorrencial

75. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação de concentração ora em apreço não contribuirá para uma alteração significativa da actual estrutura do mercado em causa, não redundando, por conseguinte, na criação ou reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado global das tecnologias de informação, no território nacional.

## 6. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

76. Nos termos e para os efeitos do artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, e considerando a constituição de duas entidades terceiras como contra-interessadas — *in casu*, a IMS Health, Lda. e a APIFARMA – Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica —, foi promovida a respectiva Audiência de Interessados, tendo a Notificante e as empresas Contra-Interessadas sido notificadas, no dia 28 de Abril de 2010, do Projecto de Decisão de não oposição desta Autoridade à concentração em apreço, para se pronunciarem num período de 10 (dez) dias úteis.

### 6.1. Observações da Notificante

77. Em 7 de Maio de 2010, a Notificante apresentou as Observações ao Projecto de Decisão submetido pela AdC, tendo manifestado a sua concordância integral ao teor do mesmo.

78. Considerou, no entanto, adequado reiterar o seu entendimento – expresso no âmbito do Formulário de Notificação apresentado – de que a transacção constituía uma mera fusão por incorporação da Consiste na ParaRede, sem qualquer alteração do controlo, entendimento entretanto refutado pela AdC e explanado nos pontos 20 a 24 *supra*.

79. A Notificante veio lembrar ainda a sua convicção de que o volume de negócios da Alliance Healthcare não deveria ter sido considerado na análise da notificabilidade desta operação, pois

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 22

foi sempre seu entendimento que o grupo em que se integra não detém o controlo, exclusivo ou conjunto, da Alliance Healthcare.

80. Recorde-se, contudo, que esta questão foi sobejamente analisada pela AdC no âmbito do Processo Ccent. 80/2005 – Farmindústria/JMPII/Alliance Santé/Alliance Unichem<sup>30</sup>, tendo a Autoridade concluído pela existência de um controlo conjunto de facto, sobre a Alliance Unichem (actual Alliance Healthcare), exercido pela Alliance Santé (actual Alliance Boots), por um lado, e pelo “bloco” Farmindústria e José de Mello Participações II, por outro.
81. Este entendimento infirma a posição defendida pela Notificante de que a operação de concentração ora analisada não estaria sujeita a notificação prévia, já que a mesma, consubstanciada na aquisição do controlo exclusivo, pelo Grupo ANF sobre a ParaRede, encontrava-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Concorrência (conforme melhor explicado nos pontos 29 a 32 *supra*).

## 6.2. Observações da IMS

82. Em 12 de Maio de 2010, a IMS apresentou Observações ao Projecto de Decisão submetido pela AdC, reiterando, na globalidade, anteriores observações por si apresentadas a esta Autoridade no âmbito do actual procedimento. A IMS acrescenta que a presente operação de concentração deveria ser objecto de uma investigação aprofundada, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 35.º da Lei da Concorrência.
83. Tal entendimento deriva do facto da IMS discordar, nomeadamente, com a definição de mercado adoptada pela AdC, considerando-a muito lata.
84. A IMS considera, igualmente, que as consequências da concentração não foram ainda devidamente analisadas, em particular as consequências da concentração sobre a *“situação de concorrência no mercado onde opera a Associação Nacional de Farmácias (“ANF”) e, em particular no que respeita à informação sobre venda de medicamentos”*.
85. No que se refere à definição do mercado relevante, a IMS discorda, ainda, do entendimento da AdC de que as conclusões jus-concorrenciais não se alterariam qualquer que fosse a delimitação de mercado acolhida neste processo.

---

<sup>30</sup> Cfr. § 56 a 119 da Decisão do Conselho da AdC, de 31.1.2007, no processo Ccent. 80/2005 - Farmindústria/JMPII/Alliance Santé/Alliance Unichem.

86. A este propósito, remete-se para a análise apresentada *supra* nos pontos 62 a 67, donde resulta que, independentemente da delimitação de mercado considerada, em termos de tecnologias de informação<sup>31</sup>, ou de uma eventual segmentação do mesmo por área de actividade<sup>32</sup> ou por tipo de indústria/cliente<sup>33</sup>, as quotas de mercado da entidade resultante da operação apresentam níveis que não se afiguram susceptíveis de entravar a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional<sup>34</sup>, não ultrapassando, em qualquer caso, uma quota de mercado de cerca de 15%.
87. Já relativamente à temática da definição do mercado do produto relevante, importa reiterar que as possíveis segmentações de mercado apresentadas, em termos de área de actividade ou por tipo de indústria/cliente, têm sido assumidas na prática decisória da Comissão Europeia, conforme resulta da análise apresentada *supra* nos pontos 39 e seguintes, não se tendo identificado elementos que levassem a AdC a afastar-se das referidas segmentações.
88. Quanto ao facto da IMS considerar que “a disponibilização ao mercado dos dados das vendas das farmácias agregadas no sistema em rede da ANF afigura-se essencial para a decisão da presente operação de concentração”, a Contra-Interessada não desconhecerá que, tendo-se concluído que a operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado, a AdC encontra-se impossibilitada de proceder a uma eventual imposição de compromissos, no âmbito do procedimento de controlo de concentrações.
89. Ora, relativamente à análise sobre a (não) criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de entravar a concorrência efectiva e, em particular, no que concerne às preocupações demonstradas pela IMS relativas à temática de um eventual impacto da operação sobre a actividade de *marketing intelligence pharma*, remete-se para a análise apresentada nos pontos 68 a 74, não resultando das presentes observações elementos susceptíveis de alterar as conclusões anteriormente expressas.

---

<sup>31</sup> Apresentadas pela Notificante com base nos dados publicados pelo IDC (*vide* nota de rodapé n.º 13) relativos a 2009, para Portugal.

<sup>32</sup> *Vide* Tabela 4 – Mercado global das tecnologias de informação no território nacional, no ano de 2007, por área de especialidade.

<sup>33</sup> *Vide* Tabela 5 – Mercado global das tecnologias de informação no território nacional, no ano de 2007, por área de cliente.

<sup>34</sup> *Vide* ponto 18 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas.

90. A IMS observa ainda que a ANF não terá demonstrado claramente a inexistência de um nexo de causalidade entre a operação de concentração realizada e a entrada daquele Grupo no “*mercado do marketing intelligence pharma*”.
91. Quanto a esta questão, entende a AdC que a ANF tinha condições para desenvolver a actividade de *marketing intelligence pharma*, independentemente da realização da concentração em causa, uma vez que esta não recorreu a qualquer tipo de recursos da ParaRede para se estabelecer a este nível, conforme vertido nos pontos 73 e seguinte da presente Decisão.
92. Em suma, entende a AdC que as observações e restantes comentários oferecidos em sede de audiência de interessados, pela IMS, não se afiguram susceptíveis de resultar numa alteração ao sentido da decisão proposta à presente operação, nos termos em que foi notificada.

### 6.3. Observações da Apifarma

93. Em 12 de Maio de 2010, a Apifarma apresentou as Observações ao Projecto de Decisão submetido pela AdC, as quais evidenciam que, no entendimento da Contra-Interessada, se deveria procurar averiguar se (i) a fusão facilitou o aparecimento da HMR e, (ii) em que medida o Grupo ANF reforçou as condições para monopolizar o mercado de *marketing intelligence pharma*, em detrimento dos operadores que necessitam dos dados do Sifarma para concorrer na prestação deste tipo de serviços.
94. A Apifarma considera que a decisão de não oposição da AdC deveria ser de molde a garantir o acesso aos dados de gestão das farmácias, em condições não discriminatórias e orientadas para os custos, atendendo, nomeadamente, à posição dominante da ANF no “*mercado*” grossista dos dados de gestão de farmácias (Sifarma), em momento prévio à transacção, e ao facto desta entidade ter condições para excluir a concorrência do “*mercado*” dos serviços de *marketing intelligence pharma*.
95. Nestes termos, apresenta um conjunto de diligências de investigação que, segundo a mesma, deveriam ter sido efectuadas pela AdC, com o intuito de assegurar a concorrência efectiva no mercado dos serviços de *marketing intelligence pharma*.
96. Das observações apresentadas por aquela contra-interessada, parece deduzir-se que a AdC deveria impor condições e obrigações no que concerne ao acesso aos dados de gestão de farmácias. Recorda-se, no entanto, que, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 2, da Lei da

Concorrência, a imposição de condições e obrigações tem em vista evitar que, da operação notificada, possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

97. A Contra-Interessada não desconhecerá que, tendo-se concluído que a operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado, a AdC encontra-se impossibilitada de proceder a uma eventual imposição de compromissos, no âmbito do procedimento de controlo de concentrações.
98. Ora, relativamente à análise sobre a (não) criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de enterrar a concorrência efectiva e, em particular, no que concerne às preocupações demonstradas pela Apifarma relativas à temática de um eventual impacto da operação sobre a actividade de *marketing intelligence pharma*, remete-se para a análise apresentada nos pontos 68 a 74, não resultando das presentes observações elementos susceptíveis de alterar as conclusões anteriormente expressas.
99. Em particular, no que concerne a saber se “*a fusão melhora sensivelmente o acesso e conhecimento das tecnologias de informação e, conseqüentemente, a capacidade do Grupo ANF para prestar serviços de marketing intelligence pharma*”, remete-se para a análise apresentada *supra* nos pontos 73 e seguinte, não resultando das presentes observações elementos susceptíveis de alterar as conclusões anteriormente expressas.
100. Como corolário de que a concentração não altera a capacidade do Grupo ANF para prestar serviços de *marketing intelligence pharma*, conclui-se que a operação em análise não é susceptível de reforçar as condições para uma eventual monopolização, por parte do Grupo ANF, da actividade de *marketing intelligence pharma*, conforme resulta das preocupações demonstradas pela Apifarma.
101. De facto, no que concerne às alegadas condições da ANF para excluir a concorrência dos serviços de *marketing intelligence pharma*, entende a AdC que estas, a existirem, não são resultantes da operação notificada. Refira-se, aliás, que ficou bem demonstrado que a ParaRede não terá tido qualquer contributo, quer em termos de recursos humanos, quer tecnológicos, para o desenvolvimento do negócio de *marketing intelligence pharma* no seio do Grupo ANF, tendo este grupo recorrido a empresas terceiras para obter serviços de *Data Intelligence* que a ParaRede também não dispunha.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 26

102. Acresce que a contra-interessada parece querer dar a entender que o facto de alguns dos actuais quadros-superiores da HMR pertencerem ao Conselho de Administração da Glintt, teria sido outro factor a contribuir para a entrada da HMR na actividade de *marketing intelligence pharma*.
103. Sobre esta matéria, a AdC apenas gostaria de notar que nenhum dos recursos humanos da HMR, citados pela Apifarma, na qualidade de administradores da Glintt, provém da ParaRede. Ao invés, a maioria advém do universo empresarial do Grupo ANF e ainda de uma empresa que actua, a nível mundial, na área das tecnologias de informação. Este facto reforça a análise desenvolvida pela AdC e que está vertida nos pontos 73 e 74 (i) *supra*.
104. Face ao exposto, entende a AdC que as observações tecidas pela Apifarma, em sede de Audiência dos Interessados não se afiguram suficientemente relevantes para alterar o sentido da decisão proposta à presente operação, nos termos em que foi notificada.

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

105. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado global das Tecnologias de Informação*, no território nacional.

Lisboa, 28 de Maio de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Jaime Andrez

Vogal

---

João Noronha

Vogal